



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra AUCIR FELIX MARTINS, todos devidamente qualificados na exordial.

Lastreado no Inquérito Civil n.º 002315-023/2009, o ilustre promotor de justiça imputa ao requerido AUCIR FELIX MARTINS, professor efetivo da Secretaria de Estado de Educação–SEDUC, ato de improbidade administrativa em razão de ter se afastado do cargo público, percebendo mensalmente seus vencimentos, através de licença médica, e exercer atividade na área privada.

À vista dos gravíssimos fatos, o Ministério Público ingressa com a presente ação civil pública para requerer: (a) processamento da ação conforme legislação pertinente; (b) procedência dos pedidos consistente na condenação do requerido na prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92, quais sejam o ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (fls. 05/32).

Documentos iniciais de fls. 33/827.

Às fls. 828/832 decisão proferida pelo Douto Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, declinando a competência para processo e julgamento do feito à Comarca de Cáceres, por ser o local do dano.

Defesa preliminar apresentada pelo requerido AUCIR FELIX MARTINS às fls. 864/902.

Documentos de resposta às fls. 903/959.

Decisão de recebimento da inicial às fls. 960/962.

Contestação às fls. 974/1019, na qual o requerido pugna pela: (a) improcedência dos pedidos iniciais; (b) abertura de inquérito policial civil para apuração da prática de sonegação fiscal pelo Senhor Vicente Leite de Figueiredo Filho, denunciante do caso (c) expedição de ofício à corregedoria do Ministério Público Estadual para apuração de omissão quanto às informações de sonegação fiscal.

À fl. 1021 manifestação do Estado de Mato Grosso para requerer habilitação no feito na condição de litisconsorte ativo.

Juntada de documentos do ente público às fls. 1022/1611.

Impugnação à contestação às fls. 1613/1617.

Audiência de instrução às fls. 1244/1246.

Razões finais do Ministério Público às fls. 1247/1253.

Memórias do réu Aucir Felix Martins às fls. 1256/1278.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.
Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de ato de improbidade administrativa, onde pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO a condenação de AUCIR FELIX MARTINS nas penas do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/92.

Sem preliminares arguidas, reporto-me ao mérito da causa.

É caso de procedência dos pedidos.

Dos autos, restou apurado que o requerido AUCIR FELIZ MARTINS, na condição de professor vinculado à Secretaria Estadual de Educação, lotado na Escola Estadual de 1º e 2º Graus Ana Maria das Graças Noronha, localizada neste município de Cáceres – MT, licenciou-se sucessivas vezes de sua função pública para tratamento médico próprio e/ou para acompanhar familiar em tratamento médico desde 2004 até os dias atuais, enquanto, em verdade, percebia remuneração pública sem a devida contraprestação, mas exercia sua atividade privada, a saber comércio de joias de formatura.

É fato incontroverso que o requerido AUCIR FELIZ MARTINS, desde o ano de 2004 até a presente data, goza de sucessivas licenças para tratamento de saúde e/ou acompanhamento de tratamento de membro da família.

Neste sentido, a farta documentação constante do feito, em especial oriunda da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, acerca da movimentação funcional do requerido denunciam as licenças para tratamento de saúde do requerido nas seguintes datas: 09/02/2004 a 09/03/2004; 08/06/2004 a 07/07/2004; 02/08/2004 a 31/08/2004; 01/09/2004 a 30/09/2004; 10/03/2005 a 08/05/2005; 09/05/2005 a 07/06/2005; 06/09/2005 a 04/11/2005; 08/02/2006 a 08/05/2006; 09/05/2006 a 07/06/2006; 08/06/2006 a 06/08/2006; 07/08/2006 a 04/11/2006; 05/11/2006 a 03/01/2007; 07/05/2007 a 04/08/2007; 13/08/2007 a 11/09/2007; 14/09/2007 a 13/10/2007; 03/08/2009 a 01/09/2009; 02/09/2009 a 31/10/2009; 01/11/2009 a 29/01/2010 (sendo este último período concedido de licença para tratamento de saúde em pessoa da família).

Às fls. 187/190, constam Laudos Periciais de Readaptação de Função do servidor AUCIR FÉLIX MARTINS no período de 21/10/2004 a 07/2005, 13/02/2008 a 10/08/2008, 25/08/2008 a 31/12/2008 e 09/02/2009 a 07/08/2009.

Embora estivesse em readaptação de função, conforme documentação acostada às fls. 1498/1520 e fls. 43/48, o requerido voltou a gozar de licença médica no período correspondente a sua readaptação, exceto no período de 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2009, 03/2009, em que ESTEVE EM EXERCÍCIO, conforme relatório da vida funcional do referido servidor emitido pela Diretora da Escola Estadual Profª Ana Maria das Graças de Souza Noronha, onde era lotado, bem como relatório nº 003/2009 emitido pela Assessoria Pedagógica de Cáceres, embasados na documentação que se faz acostar às fls. 1521/1620.

Comprovou-se, ainda, que ao tempo em que estaria incapacitado para a função pública, mas não para a remuneração, o requerido AUCIR praticava incessantemente sua atividade na esfera privada (comércio de joias), ora para terceiro (Rose Joias), ora na condição de autônomo, atividade que exigia viagens para toda a região oeste do Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

É o que se extrai dos depoimentos prestados pelo requerido AUCIR FELIX MARTINS ao MINISTÉRIO PÚBLICO e em Juízo, oportunidades em que confessou integralmente os fatos ora imputados, ao afirmar que mesmo em licença médica, vendia joias na região local até para complementar sua renda mensal.

Confira-se:

“Que trabalha no ramo de vendas de anéis de formatura junto à empresa Real Representações, nesta cidade de Cáceres; que seu trabalho funciona da seguinte maneira, o declarante desloca-se até as escolas estaduais e particulares, além da universidade, onde, com a permissão das diretoras e chefes de departamento, oferece anéis de formatura aos futuros formandos; (...)” (depoimento AUCIR FELIX MARTINS junto ao Ministério Público, fl. 99).

“Juiz – Min. 11:00: O senhor chegou a exercer atividade de venda de anel de formatura quando de licença médica?

Aucir: Aqui em Cáceres com certeza. Às vezes eu estava bom, me sentindo legal. Porque às vezes, eu ia fazer uma venda por Senhor, eu ia lá com calma, conversando baixinho, porque eu não podia falar alto. Então eu tentava falar baixinho. De repente a pessoa queria um anel, você atendia um ou outro. Uma porque eu tinha essa necessidade, porque na época, meu salário como professor era mil, mil e poucos reais. De quinhentos a seiscentos eu tinha que pagar na farmácia. Entendeu... porque o remédio os remédios era caro. Quer dizer, mais da metade do meu salário ficava na farmácia. Então obrigatoriamente eu tinha que fazer algum a coisa, né...Mesmo passando vergonha...Chegava às vezes de eu ir atender uma pessoa começava a passar mal... Dá licença, depois eu volto...

Juiz: Só em Cáceres ou em outros municípios o Senhor também fazia quando tava de licença médica?

Aucir: Dr. Ai é uma situação difícil para mim porque sinceramente eu não lembro com certeza. Eu não posso falar nada pro senhor com certeza. Primeiro porque na época eu não lembro com certeza dessas coisas, porque quando eu estava de atestado médico era uma situação que eu estava mais atacado, mais doente. Então normalmente eu ficava aqui em Cáceres mesmo. Ai o Seu Júnior ele ia nas escolas, porque eu não podia falar. Ele ia nas escolas, ele pegava o... porque assim... ele vai nas escolas, pega os endereços dos alunos, dos formandos e ai ele me dava esse pacote de endereços... quando eu estava bem eu ia n casa de um , ia na casa do outro...

Juiz: Se o senhor estava impossibilitado de trabalhar para o estado, por que o senhor podia trabalhar para a iniciativa privada?

Aucir: (...) os médicos me afastaram da escola eu estava impossibilitado de dar aulas, porque eu ia falar alto, surgira uma dor muito violenta, eu não tinha como ficar na sala de aula certo? Eu falei pro senhor a vida inteira que eu sempre fui um professor noturno. Eu sempre trabalhei em outras situações durante o dia. Algumas dessas coisas são verdades... às vezes eu tive em algumas cidades dessas aí... Principalmente eu lembro que eu viajei bastante na época que eu estava de licença porque eu peguei quase um ano de licença, então falei, vou aproveitar... e fiz essas viagens...

Juiz: O senhor entrou com alguma ação trabalhista?

Aucir: Entrei

Juiz: nessa ação trabalhista o senhor relatou o período em que o senhor trabalhou?

Aucir: Foi relatado...

Juiz: E esse período que o senhor mesmo declarou na Justiça do Trabalho coincide com os períodos de licença médica ou não?

Aucir: Parte coincide...”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

Note-se que o requerido AUCIR, professor estadual e de licença médica, passem, ingressou perante a Justiça do Trabalho contra “Rose Joias”, sua principal contratante durante o período laborado no setor privado, donde resultou o reconhecimento do seu vínculo trabalhista pelo período compreendido entre 24/03/2003 a 15/10/2007 (fl. 508).

Veja parte da inicial trabalhista:

“O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 01/03/2003, para exercer a função de vendedor (farta documentação em anexo: folders de venda com o nome do reclamante, recibos de valores efetuados pelo reclamante e repassadas à reclamada, contrato de vendas de produtos, etc.) recebendo como promessa de pagamento a quantia de 20% (vinte por cento) do valor das vendas realizadas por si, o que resultaria em um salário médio mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por mês.

As atividades do reclamante consistiam em efetuar vendas de anéis de formaturas e outras, relacionadas abaixo, na cidade de Cáceres e cidades circunvizinhas (Mirassol D’Oeste, Quatro Marcos, Cruzeiro do Oeste, Jauru, Vale do São Domingos, Pontes de Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, Nova Lacerda, Conquista d’Oeste, Comodoro, Campos de Júlio, Sapezal, Porto Estrela, Barra do Bugres, Nova Olímpia, Tangará da Serra, Denise, Arenópolis, Nortelândia, Santo Afonso, Nova Marilândia, Diamantino, Alto Paraguai, Nobres, Rio Branco, Caramujo, Curvelândia, Lambari d’Oeste, Salto do Céu e Porto Esperidião).

Além das vendas, deveria realizar cobranças, e entregas de mercadorias, sempre realizado tais atividades com seu veículo próprio, sendo reembolsado pela reclamada em despesas de combustível, hotel e restaurante.

Na data de 15 de outubro de 2007, a reclamada pediu os instrumentos de trabalho (...) do reclamante, e, além disso, sem lhe dar maiores explicações determinou outra pessoa para realizar o trabalho...” (fls. 369/374).

Após se desligar da empresa Rose Joias, o réu passou a administrar a própria empresa, primeiro registrada em nome da ex-esposa e atualmente em seu nome, as duas de nome fantasia “Real Joias”, no mesmo ramo de comércio de joias. Praticou e ainda pratica a referida atividade durante a licença médica para tratamento próprio e/ou para acompanhamento de parente (pais), conforme depoimento pessoal e demais elementos colhidos dos autos (fl. 1242, 1243, 1226).

Destaque-se que a comercialização dos anéis de formatura foi e é exercida em diversas cidades do Estado de Mato Grosso, conforme demonstrado nas tabelas acostadas às fls. 16/19 e demais elementos dos autos. A exemplo, citem-se as cidades de Nova Marilândia, Diamantino, Alto Paraguai, Arenópolis, Nortelândia, Vila Bela, Comodoro, Nova Lacerda, Nobres, Pontes e Lacerda, Porto Estrela, Quatro Marcos, Conquista D’Oeste, Sapezal, dentre outras.

À saciedade, portanto, os elementos probatórios demonstram que o requerido AUCIR FELIZ MARTINS praticou e ainda pratica atividade privada, inclusive na condição de administrador de empresa de joias, durante longo período em que esteve, e ainda permanece, de licença do cargo público para tratamento médico próprio e/ou para acompanhar tratamento médico de parente, em evidente afronta aos preceitos constitucionais, delineando ato de improbidade administrativa, o que impõe, ao certo, a procedência dos pedidos.

Por oportuno, diga-se que as teses defensivas do requerido não merecem acolhida, já que todas legitimam os fatos imputados na exordial, ou seja, de que mesmo em licença saúde há 10 anos o réu desenvolve atividade privada intensa e lucrativa.

Sobre o tema improbidade administrativa, o publicista Motaui Ciocchetti de Souza afirma:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

“O conceito de improbidade administrativa advém da própria análise da expressão: improbidade vem de incorreção, de desonestidade, de ausência de lisura. Assim improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a “ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação intencional ou involuntária, dolosa ou culposa”. Em outras palavras, improbidade administrativa “é conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais”. É ímprobo, via de consequência, todo agente público que deixe de se pautar de acordo com as normas que regem a administração da coisa pública. (Interesses difusos em espécie - 2 edição - Saraiva – 2009 – p. 100)”.

Na espécie, o requerido, ao estar de licença saúde do cargo público exercitando atividade privada lucrativa por mais de 10 (dez) anos, incidiu em atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9.º, caput, 10, caput e inciso I, e art. 11, I da Lei n.º 8.429/92, in verbis:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;”

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Sobre o tema, imperativas são as lições do Procurador de Justiça Motauri Ciocchetti de Souza:

“Nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/92, enriquecimento ilícito consiste na obtenção de “qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º (...)”. De fato, “para os fins da Lei federal n. 8.429/92 é indiferente que a vantagem econômica indevida, que constitui o fruto do enriquecimento ilícito, seja obtida por prestação positiva ou negativa, ou de forma direta ou indireta pelo agente, POIS BASTA QUE ELE VENHA A INCORPORAR AO SEU PATRIMÔNIO BENS, DIREITOS OU VALORES DE MANEIRA INDEVIDA, OU SEJA, A QUE O AGENTE PÚBLICO NÃO FAZ JUS, AQUELA QUE É CONTRÁRIA À LEGALIDADE OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA”. (Interesses Difusos em espécie, 2.ª edição, Saraiva, pg. 100).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

Igualmente, o prejuízo ao erário restou caracterizado na medida em que o ESTADO DE MATO GROSSO efetuou o pagamento durante o período de licenças, embora o servidor não fizesse jus a tal benefício.

Como se não bastasse, além de proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, a conduta do réu AUCIR FELIX MARTINS é inegavelmente ofensiva aos princípios da legalidade e da moralidade, constantes do art. 37, caput, da Constituição da República.

Sobre o tema, as palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

“O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (...). O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. (...) O PRINCÍPIO DA MORALIDADE impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. (idem – p. 42-44).”

Ainda, quanto ao princípio da moralidade, ALEXANDRE DE MORAES afirma que “não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública” (Direito Constitucional; Editora Atlas, São Paulo, 24ª edição, 2009, p. 324).

Merece lembrança, a propósito, decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art. 37 da Constituição Federal). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzalez Perez, ‘el hecho de su consagración en una norma legal no supone que con anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter’ (El principio de buena fe en el Derecho Administrativo, Madri, 1983, p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César” (RE 160381/SP; 2ª Turma do STF; j. 29/03/1994 ; p. DJ 12-08-1994 PP-20052 ; Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Inadmissível, destarte, a conduta do réu aqui verificada, os quais efetivamente incidiram na improbidade administrativa, como previsto no artigo 9º, I, art. 10 e artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processo
MS 13357 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

2008/0035155-9

Relator(a)

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

23/10/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/11/2013

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO E COM O HORÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS IRREGULARES AO ÓRGÃO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA DE EMPRESA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS DISPOSITIVOS QUE CONFIGURAM INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE DEMISSÃO.

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal. (...).

Configurado ato de improbidade administrativa, passo à análise das sanções correspondentes.

As penalidades previstas para atos de improbidade administrativa que violem os princípios da administração pública são aquelas elencadas nos artigos, 12 da Lei 8.429/92, que diz:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme interpretação assente dos Tribunais Superiores, compete ao julgador analisar as peculiaridades do caso concreto e, ao seu prudente arbítrio, atendendo a gravidade dos fatos e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

sua repercussão, aplicar as penalidades que forem suficientes para os fins repressivos e pedagógicos.

Dos autos, em razão da infringência dos citados dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, do DOLO INTENSO do agente público e ausência de qualquer arrependimento e/ou limites éticos no desempenho do cargo público, tem-se como aplicável as seguintes penalidades:

- (a) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, com a restituição de todos os salários e vantagens pecuniárias percebidas pelo requerido durante todo o período que esteve de licença saúde (própria e/ou para acompanhar familiar/ terceiro), com acréscimo de juros e correção monetária, pela evidente lesão ao erário municipal;
- (b) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, exatamente por não exercê-la há mais de dez anos, sob a justificativa de incapacidade apenas para a função pública – e não para a privada, tratando o cargo de magistério com descaso e desprezo;
- (c) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 (OITO) ANOS, por se tratar de fato gravíssimo que denuncia o fato do réu não saber tratar a coisa pública, nem distinguir bem público do particular e os limites éticos da atuação pública;
- (d) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E/OU DE RECEBER QUAISQUER VANTAGENS/ INCENTIVOS FISCAIS E/OU CREDITÍCIOS, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, em razão da constatação do mau exercício das funções administrativas que lhe foram atribuídas, além do descaso com o emprego dos recursos que lhe foram disponibilizados;
- (e) MULTA DE 100 (CEM) VEZES A MAIOR REMUNERAÇÃO DO REQUERIDO, como forma de inibir a prática improba, ilegal e vexatória.

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

a) JULGAR PROCEDENTES os pedidos ajuizados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra AUCIR FELIX MARTINS e, em consequência, EXTINGUIR o presente feito com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para: I) RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa pelo réu AUCIR FELIX MARTINS, reputando-o como incurso nos artigos 9, "caput", I, art. 10, caput, e art. 11, "caput" e inciso I, da Lei 8.429/92, SUJEITANDO-O, com fundamento no artigo 12, incisos I, II e III, da LIA, às seguintes penas:

- (1) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, com a restituição de todos os salários e vantagens pecuniárias percebidas pelo requerido durante todo o período que esteve de licença saúde (própria e/ou para acompanhar familiar/ terceiro), com acréscimo de juros e correção monetária, excetuando-se os dias trabalhados;
- (2) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA;
- (3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 (OITO) ANOS;
- (4) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E/OU DE RECEBER QUAISQUER VANTAGENS/ INCENTIVOS FISCAIS E/OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS;
- (5) MULTA DE 100 (CEM) VEZES A MAIOR REMUNERAÇÃO DO REQUERIDO.
- b) Custas e despesas processuais pelo vencido. Sem honorários na forma da lei;
- c) Encaminhe-se cópia integral do feito à Receita Federal e à Secretária Estadual de Fazenda para averiguar notícias de sonegação fiscal estadual/ federal praticadas pelas empresas de comércio de joias "ROSE JOIAS", de propriedade de VICENTE LEITE DE FIGUEIREDO FILHO, e "REAL JOIAS", do requerido;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA

- d) Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e Receita Federal dos termos desta decisão, bem como tornem os autos conclusos para anotação correspondente no Cadastro Nacional de condenados por improbidade administrativa (CNJ)
- e) Expeça-se o que mais for necessário.
- f) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.